



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 1  
n.º 1304 de 1995  
RC/10

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT  
Acy. Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 140 /90

**LIDO HOJE**  
A Comissão de Constituição e Justiça  
*Política urbana, metropolitana, a meio ambiente, economia.*  
Presidente

Dispõe sobre a criação do Registro Cadastral de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município de São Paulo, e dá outras providências.

**PREJUDICADO**  
★ 23 MAI 1995 ★  
*[Signature]*  
PRESIDENTE do Registro Cadastral

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

58  
011 JUL  
24 JUN 1995

Art. 1º - Fica criado o Registro Cadastral de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município de São Paulo, destinado a simplificar as exigências de documentação para a habilitação, em todos os procedimentos licitatórios do Município, inclusive tomada de preços.

Art. 2º - O registro cadastral de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será operacionalizado pelo sindicato da categoria econômica respectiva, correspondendo a cada sindicato o registro de seus representados, e sem qualquer ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 3º - Para o cadastramento exigir-se-ão os documentos mencionados no art. 35, parágrafo 1º, 1 a 4, parágrafo 2º, 1, parágrafo 3º, 1 e 3, e parágrafo 4º, 1 e 2, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

§ 1º - Os documentos a que se refere o art. 35, parágrafo 4º, 2, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, poderão ser substituídos por declaração, sob as penas da lei, feitas pelo titular da empresa, no sentido de que se encontra em situação regular, quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais.

§ 2º - O sindicato de microempresas e empresas de pequeno porte perante o qual for feito o Registro Cadastral acima mencionado, poderá, a qualquer tempo, verificar a validade da documentação apresentada, bem como a veracidade da declaração mencionada no parágrafo anterior para, constatada qualquer irregularidade, cancelar o cadastro, comunicar à Administração Municipal e adotar as providências de ordem penal cabíveis à espécie.

Art. 4º - Para habilitar-se em licitação por tomada de preços, o microempresário e o empresário de pequeno porte apresentará apenas:

I - Certidão expedida pelo sindicato de sua categoria econômica, de que se encontra regularmente inscrito no Registro Cadastral de Micro e Pequenas Empresas;

*[Signature]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 de proc.  
n.º 13.04 de 19 90  
RAYDÁVIA C. L. BITENCOURT  
Aux. Legislativa

- 2 -

II - Documentos relativos à capacidade técnica, que poderão ser substituídos por atestados do sindicato respectivo.

Parágrafo único - Será de um ano a validade do certificado de inscrição no Registro Cadastral e do atestado de capacidade técnica.

Art. 5º - É de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, o prazo, improrrogável, de instalação e funcionamento do Registro Cadastral de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte junto a cada sindicato respectivo.

Art. 6º - A Administração poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a operacionalidade do Registro Cadastral de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, perdendo eficácia os documentos expedidos com base nesse cadastro, caso o sindicato que o emitiu não cumpra com o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Administração fiscalizar a execução desta lei.

Art. 7º - Esta lei aplica-se extensivamente às autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, bem como a todos os órgãos da administração municipal, direta ou indireta, adaptando-se os respectivos regulamentos.

Art. 8º - Os editais de tomada de preços emitidos após a implantação do Registro Cadastral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, deverão mencionar a faculdade contida no art. 4º desta lei.

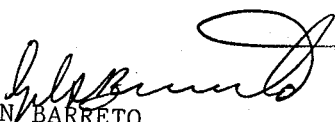
Art. 9º - Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I - Microempresa aquela cuja receita bruta anual não seja superior a 70.000 BTN's, ou seu equivalente em moeda corrente atual, corrigida monetariamente.

II - Empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta anual não seja superior a 700.000 BTN's ou seu equivalente em moeda corrente atual, corrigida monetariamente.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação pelo Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário, especialmente o decreto nº 28.676, de 02 de maio de 1990.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1990.

  
GILSON BARRETO  
Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.  
n.º 1304 de 19 90  
KLM

RAYDÁLIA C. L. BITENCOURT  
1.ª Legislativa

## JUSTIFICATIVA:

Dispõe o art. 179 da Constituição Federal que os Estados e Municípios dispensarão tratamento jurídico diferenciado às micro empresas e empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou para eliminação ou redução destas por meio de lei.

Dispõe o art. 8º, inciso III da Constituição Federal, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, definido no inciso II do mesmo artigo que a organização sindical goza do privilégio da representatividade na mesma base territorial.

Dispõe o art. 178, parágrafo único da Constituição Estadual que as microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

Existem, no Estado de São Paulo, três sindicatos de microempresas e empresas de pequeno porte, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e em pleno funcionamento, diferenciados apenas quanto às atividades de seus integrantes, a saber: SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo; SIMPEC - Sindicato da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Estado de São Paulo, e o SIMPRES - Sindicato da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Prestação de Serviços do Estado de São Paulo.

Ora, visando atender uma necessidade premente, ditada pela situação econômica atual do País, foi baixado, pelo Executivo Municipal, o Decreto 28.676 de 02 de maio de 1990, que superpõe a competência do SIMPI à dos sindicatos das demais categorias econômicas de micros e pequenos, relacionados ao comércio, à prestação de serviços e à produção rural.

Este projeto de lei visa corrigir a deformação gerada pelo Decreto 28.676, de 02 de maio de 1990, que atribui ao SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria, uma competência e prerrogativas constitucionalmente exclusivas dos demais sindicatos de microempresas e empresas de pequeno porte, de outras categorias econômicas, legalmente atuantes na mesma base territorial.

É manifesta a competência exclusiva - não contestada - do SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria para atuar na representação dessa categoria econômica. Entretanto, não pode invadir área específica de representatividade do comércio, da prestação de serviços e da produção rural.

*Gulberrito*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	1304	de 19 90
RLO		

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT - 2 -  
Aux Legislativo

Aproveitando a legítima e oportuna atuação do Executivo na facilitação do acesso das micro e pequenas empresas às licitações feitas pelo Poder Municipal, este Projeto de Lei visa corrigir a distorção verificada no Decreto nº 28.676, de 02 de abril de 1990, sem que este procedimento venha causar qualquer prejuízo para a sua eficácia, estendendo aos demais sindicatos de microempresas e empresas de pequeno porte as responsabilidades que o Poder Público Municipal vem atribuindo, à margem da lei, com exclusividade, ao SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria.